



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
fls. 178
[Handwritten signature]

fls 107
42

PROCESSO: SF N. 71-9043346/2002

INTERESSADO: PAULA ANGELA GONÇALVES DO ROSÁRIO PEREIRA

ASSUNTO: GOZO DE FÉRIAS em virtude de reintegração no cargo de Julgador Tributário. Início do exercício: 16/12/94. Exoneração em 24/11/1995. Reintegração em virtude de decisão judicial. Exercício no cargo de escrevente técnico judiciário de 27/1/99 a 19/7/01 no TJ. Direito a quatro períodos de férias, para gozo oportuno, mediante renúncia nos autos judiciais. Proposta de remessa ao Núcleo de Recursos Humanos para fornecimento de ficha funcional atualizada da interessada.

PARECER PA N. 11/2005

1. Trata-se de pedido formulado pela interessada, endereçado ao Senhor Diretor Executivo da Administração Tributária, voltado ao gozo de férias regulamentares, decorrentes de sua reintegração ao cargo de Julgador Tributário. Informa, para tanto, ter entrado em exercício em 16/12/1994 e sido exonerada em 24/11/1995, obtendo a reintegração em 20/07/01 (fls. 09 e 64). No período de 27/1/1999 a 19/7/2001, a interessada exerceu o cargo de Escrevente Técnico Judiciário junto ao Tribunal de Justiça deste Estado, onde usufruiu férias integrais relativas ao exercício de 1999 e 15 dias referentes ao exercício de 2000, tendo requerido em pecúnia os demais 15 dias (fls. 02).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

16.71
X

P.A.	179
114	40

fls. 108
43

2. Reitera, adiante, o pedido, ora motivado pelo nascimento de sua filha, restringindo a análise ao período em que não esteve no Tribunal, vale dizer, de 16/12/1994 a 26/01/99, por entendê-lo líquido e certo (Item 6 – fls. 13/14).

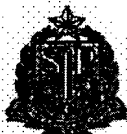
Acrescenta, também, a necessidade de ser apostilada sua licença-prêmio, seu quinquênio e progressões.

3. Foi juntada cópia da sentença prolatada em junho de 1997 pelo MM. Juiz de Direito da Décima Vara da Fazenda Pública na ação de rito ordinário que tramitou sob n. 504/96, na qual a interessada é uma das autoras.

A ação foi julgada procedente, declarando-se a nulidade dos atos que determinaram as exonerações e determinando a reintegração dos autores nos cargos que ocupavam, condenando a ré no pagamento dos vencimentos que deixaram de ser pagos, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetuados, com juros a contar da citação (fls. 29/33).

4. Há também certidão expedida pelo Departamento de Administração do Pessoal do Tribunal de Justiça, na qual consta como período de exercício: de 27/01/99 a 19/07/01, e com relação às férias: "não consta o gozo dos 15 dias restantes das férias relativas ao exercício de 2001, até a data de sua exoneração; usufruídas: 2000: 15 dias; 2001: 15 dias; anotadas: nada consta; indenizadas: 2000: 15 dias (deferido o pagamento para crédito futuro).

5. A Consultoria Jurídica dos Negócios da Fazenda pronunciou-se pelo indeferimento do pedido de gozo de férias, por não ter a interessada cumprido efetivo exercício no cargo, e também pelo não-acolhimento do pedido no tocante ao



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
fls. 180
[Assinatura]

fls. 109
44

pagamento de férias relativas ao período de 24/11/95 a 26/01/99 (fls. 43/48).

6. Ouvida esta Especializada, colheu-se parecer com proposta de diligência, consistente no fornecimento de dados sobre o processo judicial que determinou a reintegração, a fim de evitar deferimento, na esfera administrativa, de benefício pleiteado também na via judicial, e com orientação no sentido de serem excluídas quaisquer verbas relativas ao período em que a interessada exerceu o cargo de Escrevente Técnico-Judiciário (fls. 54/62).

7. A interessada volta a peticionar, ora dirigindo-se ao Procurador Geral do Estado, insurgindo-se contra o parecer n. 734/02 da Consultoria Jurídica da Fazenda, por entender que a manifestação fundou-se na figura da readmissão e não da reintegração. Solicitou, ainda, cópia dos Pareceres PA-3 ns. 299/93 e 143/97 (fls. 64/69), providência tomada a fls. 72/96.

8. Em 10 de dezembro de 2003, a interessada apresenta novo requerimento, dirigido ao Senhor Ouvidor da Procuradoria Geral do Estado, reiterando seu pedido de gozo de férias, referente ao período compreendido entre o ano de 1995 ao de 2001. Acrescenta, outrossim, que nos cálculos anexados aos autos do processo n. 504/96 não foram incluídos os valores correspondentes às férias, entendendo que eventual impugnação deverá ser feita no aludido processo judicial (fls. 113/114)

9. Remetidos à Procuradoria Judicial, foram juntadas cópias: a) do extrato do feito, dando como transitado em julgado junho de 2002 (fls. 100/104), após ter sido negado seguimento no STF ao agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário; b) do decreto de reintegração, publicado no Diário



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

fls 110
LS

10/23
X

P.A.
Nº 181
<i>[Signature]</i>

Oficial em 20/7/2001; c) da inicial (fls. 121/147) – da sentença (fls. 148/152) – do acórdão do agravo (fls. 153/158) – do acórdão da apelação (fls. 159/165) – do acórdão dos embargos de declaração (fls. 166/169) – decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 170/172) – da certidão de interposição de agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário (fls. 174) – da intimação da 10ª. Vara da Fazenda Pública, de 31/5/2004, ordenando aos exequentes a apresentação dos cálculos com o valor total da execução para a expedição do mandado (fls. 173).

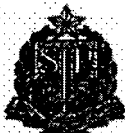
10. Anota-se, apenas a fim de facilitar o manuseio dos autos, com vistas à futura retificação, que a partir de fls. 175 passou-se a numerar como fls. 166, quando o correto seria 176.

11. Em 10 de outubro de 2004, a colega da Procuradoria Judicial informa não ter ocorrido ainda citação fazendária, e ter ficado ciente de que, no período compreendido entre 27/01/99 e 19/1/01, a interessada exerceu cargo no Tribunal de Justiça, não fazendo jus a vencimentos sobre referido período (fls. 174/175).

12. Chegam os presentes autos, remetidos pelo Senhor Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso, a esta Procuradoria, para exame e parecer, ante o despacho da Senhora Subprocuradora do Estado da Área Consultiva, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Complementar n. 478/86.

É o relatório. Passamos a opinar.

13. Cumprida a diligência solicitada junto ao Contencioso, retoma-se ao pedido da interessada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

182
P.A.
fls. 182
AD

fls. 111
LC

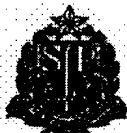
14. A questão das férias deve ser dividida em dois momentos, como a própria interessada sugeriu a fls. 13/14, ou seja, num primeiro momento deve-se analisar a possibilidade da fruição de férias no período compreendido entre o seu ingresso no cargo de Julgador Tributário ocorrido em 16/12/1994 até 26/1/1999, dia que precede seu ingresso no cargo de Escrevente Técnico Judiciário; e num segundo momento, seu direito a férias a partir de 20/7/01, tendo em vista que até aludida data encontrava-se em exercício no Tribunal de Justiça do Estado.

15. Como houve decisão judicial determinando "a reintegração dos requerentes no cargo que ocupavam, condenando a ré no pagamento de vencimentos que deixaram de ser pagos, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos, com juros a contar da citação" (fls. 33), entendemos que, no caso em tela, as férias, direito constitucional do servidor (CF, art. 39, § 3º.; CE, art. 124, § 3º.; Lei n. 10.261/68, art. 176), não foram usufruídas por impossibilidade material criada pela Administração, que o exonerou indevidamente. Surge daí, em princípio, a necessidade de reparar.

Dito benefício comporta duas regalias. A primeira consistente no descanso do servidor, para preservar sua saúde após ano de labuta. A segunda de natureza patrimonial importa no acréscimo de 1/3 (um terço) sobre os vencimentos.

Como o servidor exonerado não trabalhou, há entendimento de que não faria jus às férias, apenas ao abono de 1/3 (um terço), conforme se verifica no Parecer PA-3 n. 219/94.

Contudo, um entendimento mais elástico autoriza o direito às férias em sua inteireza, em caráter indenizatório.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

fls. 112
47

25
P.A.
183
[Signature]

Buscando a interessada, primeiramente, o gozo de férias relativas ao período de 16/12/94 a 26/1/99, parece-nos que tal pretensão merece acolhimento, desde que haja renúncia ao recebimento em pecúnia na execução da decisão judicial, conforme tese vencedora exposta nos Pareceres PA-3 ns. 219/94 e 160/95.

16. Outro aspecto diz respeito ao número de períodos de férias a serem gozados, a partir de 16 de dezembro de 1994 a 31/12/1998, e não 26/1/99, como pretendido pela interessada, considerando-se que declara já ter gozado de férias relativas ao exercício de 1999 (fls. 02).

Para contagem dos períodos devidos à servidora, oportunas as palavras da Dra. Maria Lúcia Pereira Moiolli, no Parecer PA n. 302/2003, acerca das férias em regime estatutário: "não se apresenta como consectário de um período de aquisição, tanto que é permitido ao funcionário que – após o gozo das primeiras férias – usufrua novamente desse direito, ainda que não tenha completado outros 12 (doze) meses de exercício. Forçoso, assim, reconhecer que o direito às férias nasce para o funcionário no primeiro dia do ano, tanto que as mesmas já podem ser gozadas no mês de janeiro, remanescendo para a Administração apenas o dever de regular o exercício desse direito, por meio da escala de férias, de acordo com a conveniência do serviço".

Extrai-se, portanto, que a interessada completou seu primeiro período de aquisição em 15 de dezembro de 1995, tendo direito a outros pelos anos de 1996, 1997, 1998, fazendo jus num primeiro momento a 04 (quatro) períodos de férias, cujo gozo pode ser acolhido mediante a renúncia expressa nos autos judiciais da execução em curso.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
115 184
[Signature]

113
48

17. No tocante às férias referentes ao ano de 2001, em que trabalhou até 19/7/01 no Tribunal de Justiça, onde chegou a usufruir de 15 dias (fls. 07), ter-se-ia que estudar o direito aos 15 dias remanescentes. Entretanto, não há nos autos dados suficientes (fls. 05, 09, 37) sendo necessária remessa ao competente setor de Recursos Humanos, a fim de averiguar se houve qualquer requerimento a respeito.

18. Ressalta-se, por último, que são indevidas quaisquer verbas relativas ao lapso temporal compreendido entre 27/01/99 e 19/07/01, incluídas, aqui, as referentes a férias.

19. Diante do exposto, propomos seja deferido quatro períodos de férias, correspondentes a 120 (cento e vinte) dias, para gozo oportuno da interessada, mediante renúncia a tais importâncias nos autos judiciais, bem como futura remessa dos autos ao Núcleo de Recursos Humanos, a fim de que se tenha acesso a situação funcional da servidora a partir de sua reintegração para apreciação do direito a férias relativo ao ano de 2001.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 13 de janeiro de 2005.

[Signature]
Maria Beatriz Amêra Santos Köhnen
Procuradora do Estado
OAB/SP n. 83.482



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Ref.: Proc. SF nº 71 – 9043346/2002 (GDOC 1000014 – 283167/2002)

Interessado: Paula Ângela G. do Rosário

Assunto: férias – período de 1995 a 2000

1. Este procedimento foi inaugurado por requerimento da interessada visando a usufruir férias regulamentares dos exercícios de 1995 a 2000, não gozadas no momento próprio por ter sido exonerada *ex officio*, em 24.11.1995, de seu cargo de provimento efetivo, ao qual foi posteriormente reintegrada, por força de decisão judicial, em 20.7.2001. Sobre o assunto sobreveio o Parecer PA nº 11/2005 (fls. 178/184), aprovado com ressalva de entendimento pessoal pela d. Chefia da Especializada (fls. 215).

2. Consoante indicam as peças liças por cópia a fls. 148/174, deu-se o trânsito em julgado de decisão determinado a reintegração da interessada ao cargo que titularizava, “condenando a ré no pagamento dos vencimentos que deixaram de ser pagos, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos, com juros a contar da citação” (fls. 152). Em sua derradeira informação a propósito da tramitação desse feito, noticiou a Procuradora do Estado responsável pelo seu acompanhamento que ainda se

11.216
37
116 114
49

116

Arate



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

aguardavam providências dos exequentes tendentes à expedição de mandado de citação da Fazenda Pública, nos termos e para os fins do artigo 730 do CPC (fls. 174/175).

Ora, como consignado pela peça opinativa em seu item "15", a reintegração do servidor implica "a necessidade de reparar", consistente no pagamento da retribuição pecuniária que teria percebido a interessada não fosse o aludido desligamento. No tocante às férias regulamentares, dada a patente impossibilidade de sua fruição no momento próprio, restaria, como também assinalado pelo Parecer PA em exame (item cit.), sua indenização. Ora, havendo título executivo judicial determinando o pagamento das verbas decorrentes da indevida exoneração, penso que a percepção dos valores relativos às férias não gozadas em momento próprio sujeita-se, inclusive para a elucidação da exigibilidade destes últimos, ao respectivo processo de execução contra a Fazenda Pública, ao cabo do qual será expedido ofício requisitório.

Demais disso, incidindo na espécie, a meu juízo, o artigo 100 da Constituição da República, penso que seria defeso à Administração o pronto pagamento condicionado à simétrica renúncia nos autos judiciais pela impetrante/exequente. Deveras, se a Constituição Federal estabelece rito específico para o recebimento de valores derivados da condenação judicial da Fazenda Pública, parece-me que a satisfação pela via administrativa, nos moldes postulados pela interessada, resta inviabilizada. Nesse exato sentido, observo que, consoante firme jurisprudência da Suprema Corte, a ressalva dirigida aos créditos de natureza alimentícia, no caput do sobredito dispositivo constitucional, "não aboita as normas orçamentárias inerentes à despesa pública, limitando a isentá-los da observância da

10/20
13.112
SEP
10.115
50



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

ordem cronológica em relação aos demais precatórios decorrentes de condenações judiciais mais antigas" (RE 158.888-8; RT 721/330)¹.

3. Isso posto, encaminhe-se à consideração do Senhor Procurador Geral do Estado com proposta de aprovação parcial do Parecer PA n° 11/2005, nos limites aqui delineados, a fim de que a pretensão da interessada seja objeto de exame no âmbito do sobredito processo de execução.

Subg. Cons., em 6 de maio de 2005.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI

Subprocuradora Geral do Estado

Área da Consultoria

¹ Cf. Antonio Joaquim Ferreira Custódio, *Constituição Federal interpretada pelo STF*, 8ª. ed., São Paulo, Ed. Juruê de Oliveira, 2004, p. 153.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4230
4239
119
52

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Ref.: Proc. SF nº 71 – 9043346/2002 (GDOC 1000014 – 283167/2002)

Interessado: Paula Ângela G. do Rosário

Assunto: férias – período de 1995 a 2000

jfc

1. Nos estritos limites consignados na manifestação retro da Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria, aprovo parcialmente o Parecer PA nº 11/2005.

2. Restitua-se à origem, com trânsito pela Consultoria Jurídica que serve à Secretaria da Fazenda, para ciência e providências de sua alçada.

OPG, em 9 de maio de 2005.

ELIVAL DA SILVA RAMOS

Procurador Geral do Estado